



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000344832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132443-54.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante A7 AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, é apelado BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PEÇAS E ACESSORIOS LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1132443-54.2021.8.26.0100

APELANTE: A7 AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI

***APELADO: BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PEÇAS E
ACESSÓRIOS LTDA***

***ORIGEM: SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SANTANA***

RELATOR: LUIZ EURICO

VOTO Nº 56.099

LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
DECORRENTE DE CONTRATO DE
SUBARRENDAMENTO DE AERONAVE
AGRÍCOLA – MANIFESTAÇÃO
EXPRESSA DE OPOSIÇÃO AO
JULGAMENTO VIRTUAL - ACÓRDÃO
ANULADO - NOVO JULGAMENTO DA
APELAÇÃO - APELAÇÃO RECEBIDA
APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO -
AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A
ORIENTAR EFEITO DIVERSO -
INADIMPLEMENTO COMPROVADO -
CONFISSÃO DE DÍVIDA REFERENTE A
DÉBITOS ORIUNDOS DA OBRIGAÇÃO
ORIGINAL - NOVAÇÃO AFASTADA -
SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO
PROVIDA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrente de contrato de subarrendamento de aeronave agrícola, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 373/379, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), com correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora computados da citação.

Inconformada com referida solução adotada,

apela a ré (fls. 382/391).

Sustenta a Apelante, em suma, que não pode prevalecer a r. sentença, porquanto restou comprovado que houve novação da dívida, devendo ser julgada improcedente a presente ação. Desenvolve seus argumentos recursais, postulando pela reforma do pronunciamento judicial com modificação dos honorários sucumbenciais, bem como pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 425/430).

Foi negado provimento ao recurso de apelação pelo v. acórdão de fls. 437/440.

Posteriormente, a parte *A7 AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI* ofertou Embargos de Declaração (fls. 442/449), requerendo em suma, reconhecimento de nulidade do julgado em razão de manifestação externando oposição ao julgamento virtual, bem como aduzindo que o acórdão recorrido incorreu em contradição ao teor da prova nos autos e omissão quanto ao prequestionamento de dispositivos legais.

Diante da situação exposta, restaram acolhidos os Embargos Declaratórios da parte (fls. 455/457), declarando a nulidade do julgamento virtual realizado, determinando-se a inclusão do recurso em pauta para a realização de sessão presencial.

É o relatório.

Pelo acórdão de fls. 455/457, em sede de Embargos de Declaração, foi declarada a nulidade do julgamento virtual realizado às fls. 437/440, determinando-se a inclusão do recurso de apelação em pauta para a realização de julgamento presencial.

Nesse cenário, passo à análise das razões recursais para fins de novo julgamento na forma presencial.

Inicialmente, não se mostra suficientemente razoável a adoção excepcional de suspensividade que pudesse merecer pronta intervenção preventiva.

Não se analisa o conteúdo da matéria contraposta, senão o panorama geral dos atos praticados na relação processual, o qual indica situação que não escapa à ritualidade prevista pelo dispositivo apontado.

Inexiste, pois, aparente situação de excepcionalidade a inspirar a adoção de efeito recursal diverso do expressamente cabível.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de contrato de locação de bens móveis, na qual o juízo acolheu a pretensão inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor postulado na inicial.

O contrato de subarrendamento de aeronave particular (fls. 13/19), em que se fundamenta a ação sujeita as partes ao cumprimento das obrigações nele estipuladas e enseja a pretensão indenizatória no caso de inadimplemento.

As razões recursais se fundamentam na alegação de novação da dívida em razão da efetivação de termo de confissão de dívida, com a extinção do primeiro contrato.

No presente caso, analisando a relação contratual entabulada e os documentos trazidos à colação, resta demonstrado que não há provas cabais quanto à existência de alteração do contrato em questão.

Diferentemente do quanto pretende a Apelante, não pode ser considerada a novação porquanto, na espécie, não ocorreu a substituição de uma dívida por outra, mas apenas o parcelamento da obrigação original que manteve sua natureza.

Assim, sendo a confissão de dívida referente a débitos oriundos da obrigação original, contraídos durante a vigência do contrato, a extensão do parcelamento se mostra como simples consectário do ajuste.

Dessa forma, não havendo prova específica de novação da obrigação, resta válida a contratação em todos seus termos, prevalecendo a previsão convencional expressamente escrita e firmada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Nesse contexto, destacou o juízo sentenciante:

“procede a pretensão da autora de se ver indenizada pelo remanescente do contrato, horas mínimas de voo que não foram observadas pela Ré por ocasião da devolução da aeronave, tudo nos termos da cláusula 2ª do contrato de fls. 13/19.”

Portanto, a Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum elemento apto a modificar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Por corolário, sob nenhum ângulo pode vingar o apelo, preservada a conclusão adotada pelo juízo, bem assim os fundamentos de análise e valoração dos elementos de prova.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora (fixados pelo juízo sentenciante em 10%) para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR